



SAD Nº 39275/11



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA

PARECER nº 943/2011/CONJUR-MinC/CGU/AGU (15.1)  
PROCESSO nº 01400.036053.2011-80  
INTERESSADO: Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura.  
ASSUNTO: Interpretação da IN TCU nº 56/2007.  
EMENTA: Consulta. Projetos culturais contemplados com recursos do mecenato. Atualização monetária e incidência de juros moratórios sobre débitos apurados em procedimento de Tomada de Contas Especial. Interpretação do art. 8º da IN TCU nº 56/2007. Regra única. Incidência a partir da data do depósito do recurso na conta corrente vinculada ao projeto, independentemente da espécie de irregularidade. Cobrança de valores a serem restituídos ao FNC antes da instauração de Tomada de Contas Especial. Inclusão apenas dos rendimentos da aplicação financeira, conforme determina o art. 80 da IN nº 01/2010. Desnecessidade de normatização da orientação firmada neste Parecer.

Sr. Coordenador-Geral de Direito da Cultura,

1. Trata-se de consulta acerca da interpretação dos incisos I e II do artigo 8º da Instrução Normativa nº 56/2007 do Tribunal de Contas da União, que tratam da incidência de atualização monetária e juros moratórios sobre os débitos apurados em procedimento de tomada de contas especial.
2. A redação do artigo é a seguinte:  

Art. 8º Os juros moratórios e a atualização monetária incidentes sobre os débitos apurados devem ser calculados com observância da legislação vigente e com incidência a partir:

I – da data do recebimento dos recursos ou da data do crédito na respectiva conta-corrente bancária, no caso de ocorrência relativa a convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneres;

II – da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela Administração, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso de desaparecimento ou desvio de bem, a base de cálculo dos encargos deve ser o valor de mercado ou o de aquisição de bem igual ou similar, no estado em que se encontrava, com os acréscimos legais.
3. A sugestão constante da Nota Técnica nº 231/2011/CGPC/DIC/SEFIC/MinC (fls. 01) é a de que o inciso I (atualização desde a captação) seja aplicado nos casos de



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA

omissão no dever de prestar contas ou de sua reprovação total, bem como nas hipóteses de execução parcial e não proporcional ao valor captado. Já o inciso II (atualização desde o evento ou do conhecimento do fato pela administração) seria aplicado quando se tratar de despesas impugnadas.

4. Propõe-se, ainda, que as regras da IN TCU nº 56/2007 sejam aplicadas apenas nos casos em que houver instauração de tomada de contas especial, tal como estabelece o § 3º do art. 80 da IN nº 01/2010. Nos demais casos, isto é, quando se tratar de cobrança de valores a serem restituídos ao FNC antes da TCE, a atualização será feita de acordo com os índices da aplicação financeira, conforme determina o art. 80 da IN nº 01/2010.

5. Por fim, a SEFIC questiona se haveria a possibilidade jurídica de atualização da IN nº 01/2010, de modo a incluir dispositivo que contemple a interpretação proposta para o disposto no artigo 8º da IN TCU nº 56/2007.

6. É o relatório.

7. De início, vale transcrever, mais uma vez, o disposto no art. 8º da IN TCU nº 56/2007:

Art. 8º Os juros moratórios e a atualização monetária incidentes sobre os débitos apurados devem ser calculados com observância da legislação vigente e com incidência a partir:

I – da data do recebimento dos recursos ou da data do crédito na respectiva conta-corrente bancária, no caso de ocorrência relativa a convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneres;

II – da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela Administração, nos demais casos.

8. Da leitura do artigo, depreende-se que o TCU considera que há duas hipóteses distintas de ocorrências, para as quais correspondem distintos termos iniciais de incidência da atualização e dos juros moratórios. Vejamos:

(a) quando se tratar de convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneres, a incidência dos juros e da atualização monetária deve ser *sempre* computada da data do recebimento dos recursos ou da data em que for efetuado o depósito na respectiva conta corrente bancária;

(b) nos demais casos – ou seja, quando *não se tratar* de ocorrência relativa a convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneres – a contagem dos juros e da atualização monetária deve se iniciar: (i) da data do evento, quando esta for conhecida; (ii) da data da ciência do fato pela Administração, quando a data do evento for desconhecida.





9. Como se pode observar, a regra constante da IN TCU nº 56/2007 para o procedimento de tomada de contas especial é simples e prevê *um único critério* para ocorrências relativas a convênios e instrumentos similares: o de que a incidência dos juros e da atualização deve ser contada a partir da data do depósito dos recursos, independentemente da espécie de irregularidade envolvida.

10. É essa a regra aplicável aos projetos culturais contemplados com recursos do incentivo fiscal previstos na Lei Rouanet. Embora a esses projetos não se apliquem as regras próprias dos convênios, visto serem regidos por normas especiais, verifica-se o seu enquadramento, para fins da disciplina do procedimento de tomada de contas especial, no referencial normativo delineado no art. 8º, I, da IN TCU nº 56/2007.

11. O ponto em comum, e relevante para a incidência do critério constante do dispositivo acima referido, é a possibilidade de se identificar a data em que foi efetuado o depósito dos recursos vinculados à consecução de uma finalidade pública. E nestas hipóteses, de acordo com a norma do TCU, o depósito dos recursos deve ser considerado o marco inicial para a contagem dos juros e da atualização monetária.

12. Reforça essa conclusão o fato de a regra do inciso II ser aplicável apenas "aos demais casos", isto é, quando não for possível identificar o marco inicial referido acima. A regra do inciso II, nesse sentido, deve ser considerada como subsidiária, isto é, válida apenas quando for inviável ou incabível a aplicação do primeiro critério, previsto no inciso I.

13. A título de exemplo, pode-se mencionar a gestão fraudulenta de recursos orçamentários de um Ministério por um de seus servidores. Nestas hipóteses, não há depósito de recursos em uma conta-corrente a ser gerida por um terceiro, ao menos não da forma como ocorre com os projetos culturais apoiados pelo Pronac. Por isso, a incidência dos juros de mora e da atualização monetária deve seguir o que determina a regra subsidiária, iniciando-se o seu cômputo da data do evento, isto é, da ocorrência do ato ilícito. Já para os casos em que não for possível identificar esta data, a contagem deve ser efetuada a partir do conhecimento do fato pela Administração.

14. Veja-se que os recursos incentivados são transferidos aos proponentes de projetos culturais pelo patrocinador sempre por meio de depósito em conta bancária específica, já que assim o exige a Lei Rouanet (art. 29). Sendo assim, não há, em princípio, razão jurídica ou fática que justifique a aplicação da regra subsidiária, prevalecendo a incidência do critério indicado no inciso I do art. 8º.

15. Tomando em conta esses parâmetros, parece-me que não há base jurídica a sustentar a interpretação proposta pela SEFIC. O cerne da questão é o de que o art. 8º da IN TCU nº 56/2007 não prevê critérios distintos para diferentes espécies de





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA

irregularidades relativas a projetos culturais. Como visto acima, a regra, para esses casos, é única e simples, inexistindo fundamento para se instituir, por via interpretativa, novas distinções e/ou critérios.

16. Fixada essa orientação jurídica, entendo que fica prejudicado o item da consulta que suscita a possibilidade de inclusão da interpretação proposta pela SEFIC na IN nº 01/2010. Como essa interpretação não encontra respaldo jurídico, não há porque inseri-la na regulamentação vigente. De outro lado, não vislumbro necessidade de normatizar a interpretação proposta neste parecer acerca do assunto. Trata-se de regra simples, que decorre da própria redação da IN TCU nº 56/2007.

17. Por fim, quanto aos casos de cobrança de valores a serem restituídos ao FNC antes da TCE, demonstra-se correta a leitura proposta pela SEFIC, no sentido de que deverão ser incluídos apenas os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, em conformidade com o que estabelece o art. 80 da IN nº 01/2010. Vale lembrar que a atual redação deste artigo foi determinada pela IN nº 03/2010, a qual excluiu, expressamente, a menção anterior à correção do débito “pela taxa Selic a partir da ciência do interessado”.<sup>1</sup>

**Conclusão.**

18. Diante de todo o exposto, considerando o que estabelece o art. 8º, I e II da IN TCU nº 56/2007 e o art. 80 da IN nº 01/2010, concluo e opino no sentido de que a recomposição dos débitos apurados em projetos culturais contemplados com recursos do incentivo fiscal deve observar os seguintes parâmetros:

(a) na cobrança de valores a serem restituídos ao FNC antes da instauração de Tomada de Contas Especial, a recomposição deve ser efetuada com base nos rendimentos correspondentes à aplicação financeira em conta poupança, tal como determina o art. 80 da IN nº 01/2010;

(b) na hipótese de instauração de Tomada de Contas Especial, a recomposição do valor deve ser efetuada de acordo com o disposto no art. 8º, I, da IN TCU nº 56/2007, conforme determina o § 3º do art. 80 da IN nº 01/2010;

(c) no caso da alínea anterior, a incidência dos juros moratórios e da atualização monetária deve ser *sempre* computada a partir da data em que for efetuado

<sup>1</sup> Art. 80. Quando a decisão for pela reprovação da prestação de contas, a decisão de que trata o art. 76 desta Instrução Normativa assinalará prazo de 30 (trinta) dias ao proponente beneficiário para recolhimento dos recursos irregularmente aplicados ou ressarcimento do dano, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, corrigidos pela taxa Selic a partir da data da ciência da decisão (*redação anterior à IN nº 03/2010*). *A redação em vigor é a seguinte:* Art. 80. Quando a decisão for pela reprovação da prestação de contas, a decisão de que trata o art. 76 assinalará prazo de 30 (trinta) dias ao proponente beneficiário para recolhimento dos recursos irregularmente aplicados ou ressarcimento do dano, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA



o depósito dos recursos incentivados na conta corrente vinculada ao projeto cultural, independentemente da espécie de irregularidade envolvida;

(d) em princípio, o disposto no inciso II do art. 8º da IN TCU nº 56/2007 não se aplica aos débitos apurados em projetos culturais contemplados com recursos do mecenato.

19. Por fim, entendo ser desnecessária qualquer alteração na IN nº 01/2010 com o fim de normatizar a orientação firmada neste parecer, conforme referido no item 16 acima.

20. É o parecer. À consideração superior.

Brasília, 14 de outubro de 2011.

  
Lucas Borges de Carvalho  
Procurador Federal  
Coordenador de Incentivo à Cultura





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA

DESPACHO Nº 1731 /2011/CONJUR/MinC

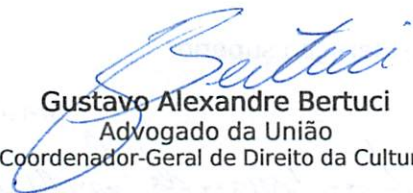
(25.3)

REFERÊNCIA: Processo nº 01400.036053.2011-80

Ponho-me de acordo com o Parecer nº 943/2011/CONJUR-MinC/CGU/AGU, do Coordenador de Incentivo à Cultura, que adoto como fundamento na forma do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999.

À chancela do Consultor Jurídico.

Brasília, 20 de outubro de 2011.

  
Gustavo Alexandre Bertuci  
Advogado da União  
Coordenador-Geral de Direito da Cultura

Despacho do Consultor Jurídico do MinC nº 1732/2011

(25.3)

REFERÊNCIA: Processo nº 01400.036053.2011-80

De acordo. À Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, *com o entendimento consolidado desta consulta sobre a questão, que prevalece sobre eventuais entendimentos anteriores divergentes.*

Brasília, 20 de outubro de 2011.

  
Cláudio Peret Dias  
Consultor Jurídico